



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1086622-93.2022.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A. e NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargado ELVIS SANTOS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Regional de Santo Amaro/4ª Vara Cível**
Processo nº: **1086622-93.2022.8.26.0002/50000**
Origem nº: **1086622-93.2022.8.26.0002**
Embargante(s): **ESHO EMPRESA DE SERVICOS
HOSPITALARES S.A. E NOTRE DAME
INTERMÉDICA SAÚDE S/A**
Embargado (s): **ELVIS SANTOS SOUZA**

VOTO N.º 33.647

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante não aponta omissões ou contradições no acórdão, mas demonstra inconformismo com o julgamento dos recursos. Perícia constatou falha técnica no procedimento cirúrgico e na assistência médica subsequente. Embargos de declaração rejeitados.

ESHO - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A. (Filial – Hospital Vitória São Paulo) opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 449/458, que negou provimento aos recursos das rés e manteve a sentença de procedência da ação de compensação por danos morais, movida por **ELVIS SANTOS SOUZA**.

Em apertada síntese, a agravante sustenta que “é apenas o plano de saúde, não tendo cometido qualquer ato omissivo ou comissivo para ser responsabilizada pelo suposto erro médico” e que “falta um dos requisitos necessários para o reconhecimento do ato ilícito, descrito no art. 186 do CC, nexos de causalidade” (fls. 6), refutando, ainda, a condenação por danos morais.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

A embargante, na verdade, não aponta omissões e contradições a serem sanadas, mas tão somente inconformismo com o julgamento dos recursos.

O acórdão foi claro:

“A perícia constatou dano estético em grau 2, na escala de 1 a 7, repercussão na atividade sexual em grau 4 na escala de 1 a 7 com caracterização de falha na prestação de serviços médicos que determinou a perda do testículo direito (fls. 340/341)” (fls. 453/454).

E, ainda, a questão constou da ementa:

“A perícia constatou falha técnica no procedimento cirúrgico e na assistência médica subsequente, resultando em dano corporal e perda do testículo direito do autor”.

Assim, o presente recurso tem caráter infringente, sem configurar as hipóteses que justificam seu cabimento.

Embargos de declaração rejeitados.

É como voto.

Alberto Gosson

Relator